



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC – 16122/15**

*Órgão: PATOSPREV - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS*

*Assunto: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais*

*Decisão: Retificar a fundamentação tanto na Portaria nº 088/2019, quanto na publicação. Retificar o cálculo proventual. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC -00182/16**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC-16122/15** trata da apreciação da **legalidade** da **concessão de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais** do Senhor **Manoel Elvídio Primo**, servidor que ocupava o cargo de vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, Matrícula nº 1342.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 62/63), entendeu que se fazia necessária a **notificação** da autoridade competente, para que retificasse o cálculo proventual, bem como a fundamentação da **Portaria nº 088/2009**, bem como sua publicação, devendo considerar-se apenas o tempo de contribuição referente ao período de 02/01/1984 a 23/05/2008 e fazer a proporcionalidade do cálculo.

Devidamente **citado** (fls. 66), determinou-se a notificação do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos na pessoa do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a adoção de providências solicitadas pelo órgão de instrução. **Não houve, entretanto, resposta apresentada durante o decurso do prazo para defesa.**

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da então Procuradora Geral do Ministério Público de Contas/PB, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou no sentido de que seja **renovado a citação postal** e também por **meio de edital** ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ou quem suas vezes fizer, tendo em vista a omissão por parte do mesmo, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório, inicial (folhas 62/63), no intuito de saná-las, sob pena de aplicação de multa, nos termos indicados pela Auditoria.

**Novamente citado** (fls. 77), determinou-se a notificação do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos na pessoa do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a adoção de providências solicitadas pelo órgão de instrução. Mais uma vez, **não houve resposta apresentada durante o decurso do prazo para defesa.**

Novamente chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora do Ministério Público de Contas/PB, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, **reiterou** o pedido de **citação por edital e por via postal**, ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ou quem suas vezes fizer, tendo em vista a omissão por parte do mesmo, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório, inicial (folhas 62/63), no intuito de saná-las, sob pena de aplicação de multa, nos termos indicados pela Auditoria.

Determinou-se a **citação por edital e por via postal** do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos na pessoa do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a adoção de providências solicitadas pelo órgão de instrução. **Não houve, entretanto, resposta apresentada durante o decurso do prazo para defesa.**

Mais uma vez chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora do Ministério Público de Contas/PB, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela **assinação de prazo**, ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, senhor Edvaldo Pontes Gurgel, ou quem suas vezes fizer, tendo em vista a omissão por parte do mesmo, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório, inicial (folhas 62/63), no intuito de saná-las, sob pena de **aplicação de multa**, nos termos indicados pela **Auditoria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela assinatura do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, ou quem suas vezes fizer, sanar as inconformidades apontadas pela Auditoria em seu relatório (fls.62/63), sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, ou quem suas vezes fizer, para retificar o cálculo proventual, bem como a fundamentação da Portaria nº 088/2009, bem como sua publicação, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2016.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 15:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 13:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 16:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:51



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO